



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13028.000029/2003-86

Recurso nº 136.866-Voluntário

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI; INTEMPESTIVIDADE

Acórdão nº 204-03.495

Sessão de 08 de outubro de 2008

Recorrente LAGRANHA & CIA LTDA.

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

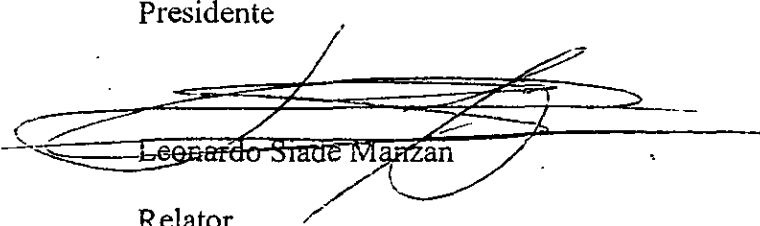
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


Leonardo Staudt Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre - RS, *ipsis literis*:

"Trata-se de ressarcimento de crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, em parte negado por despacho decisório da DRJ de origem por tratar-se de aquisições efetuadas a pessoas físicas."

Na manifestação de inconformidade, a interessada esclarece que adquire pedras semipreciosas a garimpeiros e alega que só poderiam ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido "as compras de matéria-prima de pessoas físicas, se houvesse previsão legal, o que não há" e que o benefício foi instituído para compensar os exportadores do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre toda a cadeia e não apenas sobre a última operação."

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Tão-somente as aquisições de insumos que sofrerem a incidência do PIS/Pasep e da Cofins geram direito ao crédito presumido do IPI instituído para ressarcimento dessas contribuições.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário, apresentado pela empresa LAGRANHA & CIA LTDA., em 17 de outubro de 2006 (fls. 79/87), contra o Acórdão proferido pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que indeferiu a solicitação da contribuinte. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/SPO nº 10-9.012 em 14/09/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 78.

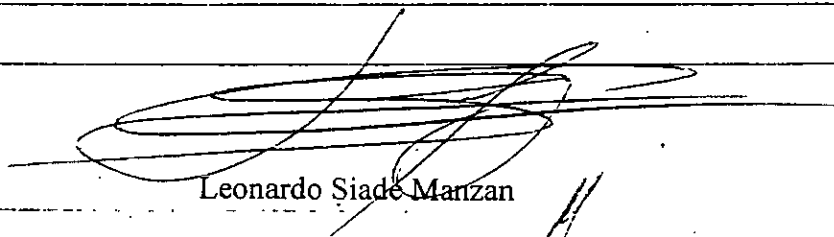
Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 17/10/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de

Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto, CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente e considerando tudo o mais que do processo consta, voto-no-sentido-de-não-conhecer-do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008



Leonardo Siade Marzan